



PL: 9115
FL: 29

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 09/2015
(ADITIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Em: 02.04.2015

PRESIDENTE

Acresça-se ao artigo 12, transcrito no artigo 1º do Projeto de Lei nº 09/2015 um parágrafo com seguinte redação:

“Art. 12. . . .

. . .

Parágrafo único. A declividade das vias descritas nos incisos II a VI deste artigo deverão obedecer aos parâmetros do artigo 57 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 1º de abril de 2015.

SANDRA GRAÇA
VEREADORA

ELZA CORREIA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 09/2015
(ADITIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo esclarecer que o Sistema Viário do Município de Londrina deve ser compatibilizado com a Lei de Parcelamento do Solo, por ser um componente fundamental na definição da ocupação do espaço urbano, possibilitando o acesso a todos os pontos do território ocupado e articulando as atividades que ocorrem na cidade.

Desta forma, acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 12, transcrito no artigo 1º do Projeto de Lei nº 09/2015, para que não existam dúvidas com relação à declividade garantida pela Lei nº 11.672/2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Londrina, obedecendo aos parâmetros do seu artigo 57, que ora transcrevemos:

“Art. 57. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2% (dois por cento), e convexa, observando o seguinte:

I - a declividade mínima das vias e avenidas será de 1,0% (um por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50,00m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima é de 12,0% (doze por cento) mas, em trechos inferiores a 100,00m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade de 15,0% (quinze por cento);

III - as quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas; e

IV - nas intersecções de vias, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da via, principalmente nos cruzamentos oblíquos.”

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, 1º de abril de 2015.

SANDRA GRAÇA
VEREADORA

ELZA CORREIA
VEREADORA